



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000873/2008-11
Recurso nº 891.787 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.108 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente JOSE CARLOS LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.506,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu constatação de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$12.427,12.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20):

- foi apurado na Notificação em questão, omissão de rendimentos informada pela Fundação São Francisco Xavier, pessoa jurídica com a qual não possui qualquer vínculo empregatício e dela nunca auferiu rendimentos.

- verifica-se dos autos que o destinatário do rendimento ao qual a RFB imputa por omissão, trata-se do titular do CPF 002.591.36-16. Essa pessoa é Maria Hermelinda Ferreira, contribuinte com a qual não possui qualquer vínculo de parentesco, posto que desde o ano de 2002 dela se encontra separado de fato, com o devido processo de divórcio em trâmite na comarca da cidade de Mesquita — MG.

- neste diapasão, e dada há muito a dissolução da sociedade conjugal, entende que a RFB deve exigir a declaração de renda daquela pessoa e que não existe solidariedade para com o impugnante.

- alega que nunca omitiu seus rendimentos e junta comprovante emitido por sua fonte pagadora.

Requer a desconstituição do lançamento exarado pelo auditor conforme as razões expostas e ainda a notificação do titular do CPF 002.591.036-16, para que responda pelas obrigações oriundas do lançamento, em conformidade com os artigos 121 e 142 do CTN.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 19 a 22, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento, destacando que Maria Hermelinda Ferreira, CPF 002.591.036-16, constou como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual, acostada as fls. 15.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2010 (fls. 23-verso), o contribuinte apresentou, em 24/11/2010, o Recurso de fls. 25 a 29, argumentando, em síntese, que os rendimentos objeto da autuação foram percebidos por sua ex-esposa, da qual se encontrava separado de fato à época do lançamento. Pondera que o valor que lhe está sendo exigido supera seu salário líquido mensal, afrontando o princípio constitucional de vedação ao confisco, o que resulta na nulidade do lançamento. Assevera que somente incluiu a ex-esposa como dependente em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006 por não dominar *as técnicas efetivas para redução do montante a recolher referente aos seus tributos* e por ter levado em consideração os três dependentes cadastrados junto à sua fonte pagadora. Assim, pede que se acate o argumento de erro e que se retifique a declaração apresentada em consonância com o disposto no CTN, art. 147, § 2º, uma vez que não se beneficiou dos rendimentos em discussão.

Instruindo o recurso foram juntadas as cópias da certidão de casamento (fls. 30), de dois demonstrativos de pagamentos mensais, referentes a setembro de 2010 e dezembro de 2005 (fls. 31 e 32) e do documento de identidade do interessado (fls. 33).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 35, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado optou por incluir Maria Hermelinda Ferreira, CPF 002.591.036-16, como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 12 a 16). A autoridade lançadora, ao constatar a existência de DIRF para este CPF (fls. 18) e que tais rendimentos não foram incluídos na declaração do interessado, promoveu o lançamento de ofício.

Ao ser cientificado da autuação, o contribuinte protesta para que seja promovida de ofício a retificação da declaração apresentada, sob argumento de que teria cometido um erro e que estaria separado de fato de Maria Hermelinda Ferreira desde 2002, não tendo se beneficiado dos rendimentos em questão.

Ocorre que a legislação de regência faculta a inclusão do cônjuge como dependente. Confira-se o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (com os grifos acrescidos):

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Portanto, havendo apenas separação de fato, a opção pela inclusão do cônjuge como dependente pertencia ao contribuinte que, ao exercê-la, ficou obrigado a oferecer à tributação os rendimentos percebidos pela dependente.

Assim, verifica-se que o lançamento se fez em consonância com a declaração apresentada pelo contribuinte, não sendo caso de retificação de ofício da declaração para excluir o dependente espontaneamente declarado pelo interessado. Igualmente não o socorrem os argumentos de que o crédito tributário exigido apresentaria caráter confiscatório e que somente teria incluído a dependente porque observou as informações constantes dos seus comprovantes de rendimentos.

Ora, o lançamento se fez em conformidade com a legislação de regência, não sendo possível ventilar, nesta instância, caráter confiscatório da exigência, eis que *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (Súmula CARF nº 02).

Quanto ao número de dependentes cadastrados perante a fonte pagadora do contribuinte (documentos de fls. 31 e 32), cumpre registrar que o responsável pelas informações prestadas é o próprio contribuinte a quem competiria informar à fonte pagadora alterações nas relações de dependência. Assim, o argumento invocado não o socorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 13/12/2011 18:01:59.

Documento autenticado digitalmente por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 13/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 14/12/2011 e AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 13/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16237.ECNM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B3BD9E118BB636F2C01F0D155576FD927344C963